



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo.

Art. 1º O inciso I do art. 61 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

I - Pela percepção integral do vencimento do cargo em comissão fixado nesta lei, acrescido das vantagens pessoais adquiridas, calculadas sobre o vencimento do cargo em comissão.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 29 de janeiro de 2019.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
Nº 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 005/2019.

Santa Luzia, 29 de janeiro de 2019.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo.”*

O Projeto de lei *sub examine* visa alterar a base de cálculo das vantagens pessoais adquiridas por professores e especialistas da educação, quando nomeados para o cargo em comissão de diretor, vice-diretor ou coordenador de unidade escolar, e optarem pela percepção integral do vencimento do cargo em comissão fixado na Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, hipótese constante do inciso I do art. 61 da referida Lei Complementar.

O citado art. 61 prevê a opção para que os aludidos servidores efetivos da educação, quando nomeados para os cargos em comissão acima narrados, possam perceber o vencimento integral do cargo comissionado, acrescido das vantagens pessoais adquiridas, calculadas na forma disposta em lei própria, hipótese prevista no inciso I, objeto da alteração ora proposta, ou para que possam perceber os vencimentos do cargo efetivo, acrescido de suas vantagens individuais permanentes, mais 30% sobre o vencimento do cargo em comissão, hipótese constante do inciso II do dispositivo em exame.

Vê-se, assim, que nos termos do inciso I, o servidor que optar pela percepção do vencimento do cargo em comissão fixado na Lei Complementar, acrescido das vantagens pessoais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

adquiridas, terá tais vantagens calculadas conforme disposto em lei própria, e não, sobre o valor do cargo em comissão, o que demonstra que tal norma está consubstanciada por certo caráter programático, na medida em que não regula por completo o direito conferido ao servidor a que ele se destina, o que, em termos práticos, constitui limitação à efetividade da norma, no que tange à sua aplicação.

Dessa maneira, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva viabilizar a aplicabilidade do direito conferido ao servidor municipal ao qual ele se destina, por meio de reestruturação normativa, que resultará na dispensa da edição de norma regulamentadora a sanear a lacuna legislativa em comento.

Do mesmo modo, compete explicitar que a proposta legislativa em questão, ao eleger o vencimento do cargo comissionado como base de cálculo para fins de quantificação financeira concernente às vantagens pessoais devidas ao servidor que optar pelo regime jurídico remuneratório inerente à proposta normativa em referência, objetiva estabelecer relação de simetria com as prescrições do dispositivo, cuja pretensão de alteração submete-se a este respeitável Plenário.

Nessa senda, vale destacar que o inciso II do art. 61 da Lei Complementar nº 3.123, de 2010, prescreve que o servidor que optar pela percepção do vencimento do cargo efetivo, terá este acrescido de suas vantagens individuais permanentes, mais 30% sobre o vencimento do cargo em comissão, redação normativa que não apenas evidencia, de forma literal, o parâmetro da relação de simetria retro anunciada, como também apresenta estrutura jurídica exauriente, no que tange ao aspecto da aplicabilidade, caráter que se busca conferir ao inciso I da mencionada norma municipal.

Pelo exposto, resta demonstrada a conveniência da alteração do inciso I do art. 61 da Lei Complementar nº 3.123, de 2010, a fim de evidenciar que a base de cálculo das vantagens pessoais dos professores e especialistas da educação, nomeados para o cargo em comissão de diretor, vice-diretor ou coordenador de unidade escolar, de que trata a referida Lei Complementar, deverá ser o vencimento do cargo comissionado ocupado, na hipótese de ter sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

feita por ele a opção pela percepção integral do vencimento do cargo em comissão em que foi nomeado.

Em face das razões acima exaradas, o Projeto de Lei Complementar que ora se propõe é crucial para que seja garantida a efetividade devida às disposições da Lei Complementar nº 3.123, de 2010, e, por conseguinte, a possibilidade de concretização dos direitos por ela prescritos.

Desse modo, considerando o objetivo do Projeto de lei complementar colocado sob o crivo do Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, **submeto-o a exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.**

Cordialmente,

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA